

Ao
ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO LICITATORIO Nº 062/2015/FME-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015/SRP

FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
04.869.711/0001-58, situada na Rua 13, Qd. 10, Lt. 19/24, Pólo Empresarial
Goiás, Aparecida de Goiânia – GO, por meio de sua representante legal
IZABEL PEREIRA DA SILVA, vem respeitosamente a presença de Vossa
Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO**, de conformidade com o art. 12, §1º, do
Dec.-lei 3555/2000, que regulamenta a Lei 8666/93, referente ao mobiliário
especificado nos lote I, II, III e IV do edital convocatório nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva, de
conformidade com o art. 12, do Decreto 3555/2000 preleciona *in verbis*:

art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para
recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar
esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório
do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a
petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato
convocatório, será designada nova data para a realização do
certame.

Contudo, o presente Edital não merece prosperar pelos
fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

RECEBI EM 26/03/2015
HORÁRIO 11:35

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após análise do edital acima citado, é possível verificar que as especificações de alguns itens contêm particularidades limitadoras da participação de outras empresas, ou seja, mantendo-se tais exigências poucas empresas poderão atender o edital, contrariando assim o princípio constitucional da isonomia que é o alicerce do poder público para adquirir bens ou produtos através do procedimento licitatório, senão vejamos.

Considerando o lote 01 os itens 01, 02, 03, 04, 22, 23, 24, 25, 30 dos documentos exigidos do Termo de referência, há a seguinte exigência:

“Apresentar relatório ou Laudo ou parecer do fabricante, de corrosão por exposição à névoa salina, Corrosão por exposição à névoa salina, de pelo menos 500hs de exposição”.

Tal solicitação cerceia a ampla participação, uma vez que em condições normais, uma chapa pintada não suporta tanto tempo a exposição à névoa salina, desse modo a maioria das empresas que possuem tal laudo o possuem para pintura em condições normais.

Para que a chapa suporte tanto tempo a esta exposição, é necessário aplicar-lhe recursos para verificação em pequena escala, como é o caso do ensaio em laboratório, o mesmo não se aplicaria aos demais produtos de linha de fabricação, portanto solicitar um laudo de névoa salina com exposição com 500hs tem o único objetivo de limitar a ampla participação.

Outro fato a ser observado o que instrui a solicitação do ensaio de Nevoa Salinas e para regiões onde há proximidade de beira mar.

No item 32 – mesa para refeitório é solicitado apresentação da norma 16031/2012, que tem como definição:

Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente. Uma unidade no mínimo precisa conter dois lugares de assento. A avaliação do efeito do envelhecimento e da temperatura ambiente não está incluída. Estes ensaios não se destinam a avaliar a durabilidade dos materiais de enchimento, tais como espumas e seus revestimentos. Os ensaios visam a valorizar a resistência, durabilidade e estabilidade de assentos múltiplos conjugados, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos, excluindo-se sofá, assentos para espectadores e outros assentos múltiplos fixados ao chão, paredes ou espelhos, e não são consideradas unidades que possuam somente um assento.

Esta norma deve vir acompanhada pela norma 13962/2006 - móveis para escritórios – excluindo o item 32 mesa para refeitório como inserido na norma 16031/2012.

Ainda assim solicita: "Todos os itens produtos ou subprodutos de madeira que compõem o mobiliário a apresentação de laudo de custódia Cerflor em nome do fabricante" lote 01 descritos nos itens 38, 39, 40 letra "C".

Todas as empresas Brasileiras dependem de matéria prima para fabricação de seus mobiliários oriundos de madeira, matéria prima está fornecida por empresa devidamente certificada, direcionada a tão somente fabricação de matéria prima, não sendo possível esta matéria prima ser fabricada pelo fabricante do mobiliário, sendo desnecessária esta solicitação, que priva a todos os fornecedores na participação do certame.

É sabido que tais solicitações ferem o princípio da isonomia, haja vista, que apenas um pequeno número de empresas ou nenhuma possa ter a oportunidade de participar deste certame, uma vez que conforme descrito acima se solicita documentos desnecessários, bem como laudos equivocados de outros mobiliários.

O princípio da isonomia é elemento caracterizador e indispensável ao procedimento licitatório, e este trata diretamente da não restrição da participação das empresas no certame. A solicitação de especificações limitadoras, ou seja, muito específicas, tais como, as acima citadas limitam a participação de empresas e, não cumpre o ideal licitatório.

Portanto, a solicitação exigida no item acima descrito fere tal princípio. Corroborando no mesmo sentido o jurista J.U. Jacoby Fernandes (ano, p. 52):

"ofende o princípio de a isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público".

É possível vislumbrar a ausência do princípio da isonomia, posto que, tais exigências são muito específicas, desta forma, o edital está privilegiando apenas algumas empresas.


Portanto, requer esta empresa, no prazo legal, através desta IMPUGNAÇÃO, as modificações necessárias nas especificações dos itens acima citados, referente ao instrumento convocatório em epígrafe, para que seja possível a participação desta empresa e de outras empresas, de acordo com a necessidade desta instituição, bem como, para dar equidade aos participantes da mesma.

É mister lembrar que esta instituição tem 24h de acordo com o artigo 12, parágrafo primeiro, do decreto 3555/2000 acima descrito que trata especificamente da modalidade de licitação pregão.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 13 de março 2015.



JOÃO FRANCISCO MENDES
Diretor Comercial
FLEXIBASE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

CONTATO: (062) 9169-7398
Leticia